



0527732

08012.001903/2015-75



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nota Técnica nº 47/2015/CAOTDC/CGCTPA/DPDC/SENACON

PROCESSO Nº 08012.001903/2015-75

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TÉCNICA EM DEFESA DO CONSUMIDOR, COORDENAÇÃO GERAL DE CONSULTORIA TÉCNICA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, SENACON.

ASSUNTO: Aumento abusivo de mensalidade. Aplicação dos direitos e garantias previstos na Lei 8.078/90, em conjunto com os dispositivos da Lei 9.870/99. Competência dos órgãos de proteção e defesa do consumidor na fiscalização das instituições de ensino privadas.

I. Contextualização

Por ocasião da realização da XI Reunião da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), em Brasília, nos dias 15 e 16 de abril de 2015, contou-se com a participação de órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no escopo de estabelecer diretrizes, acompanhamento e implementação da política nacional das relações do consumo.

Nesse sentido, representantes do SNDC, em especial dos Procons, destacaram que no âmbito de sua atuação foi constatado um crescente número de reclamações de consumidores/estudantes noticiando aumento abusivo de mensalidades por parte das instituições de ensino particulares, razão pela qual tornou-se oportuna a elaboração da presente Nota Técnica para esclarecer e fortalecer as competências dos órgãos de defesa do consumidor, demonstrando a natureza diferenciada do serviço de educação e com base na legislação vigente.

II. Fundamentação

O acesso à educação é um direito consagrado pela Constituição Federal de 1988, recebendo natureza jurídica de direito social, nos termos dos artigos 6º, *caput*, e 206 da Lei Maior.

O artigo 206, inciso I, prevê expressamente que o ensino será ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Isto significa dizer que ao cidadão-aluno é assegurada a garantia de tratamento isonômico, vedada a restrição de direitos por critérios alheios aos previstos na legislação, sob pena de lesão ou ameaça a direito.

Com efeito, tamanha é a importância do interesse social envolvido na prestação de serviço de ensino que o legislador constituinte estabeleceu duas condições essenciais ao livre exercício da iniciativa privada neste segmento, quais sejam: (i) o cumprimento das normas gerais da educação nacional e (ii) a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, incisos I e II da Constituição Federal).

O ensino ministrado pelas instituições privadas melhor se define como um

“serviço de utilidade pública”, ou seja, aquele que diferentemente dos serviços públicos, *stricto sensu*, permitem a verificação de sua conveniência para a coletividade. Dessa forma a educação, *lato sensu*, é um bem público e quando prestada por instituições particulares é convertida em serviço de utilidade pública.

Em que pese o caráter público da educação, as Instituições de Ensino privadas mantêm com o aluno uma relação de consumo, e desse modo também são regidas pela Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC).

O legislador infraconstitucional regulou, ainda, a cobrança de mensalidade pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. A referida Lei não prevê um índice fixo de reajuste a ser adotado pelas instituições de ensino, porém o aumento não é uma atividade indiscriminada, devendo ser devidamente justificado e fundamentado.

O valor de reajuste deve, assim, estar de acordo com as despesas da instituição de ensino e ainda deverá ser apresentado por intermédio de planilha de custos, junto com o valor da nova mensalidade, atendendo aos termos do Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999, que regulamentou o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.870. O Decreto tem por finalidade evitar a elevação abusiva do preço das mensalidades escolares, mediante o preenchimento de planilha, que comprove as variações dos custos a título de pessoal e de custeio.

Deste modo, observa-se que não há um valor máximo previamente fixado para o reajuste da mensalidade, não obstante, ela não poder se operar de forma indiscriminada, sob pena da prática ser considerada abusiva. Nesse sentido a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, e o Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999, auxiliam os órgãos de defesa do consumidor no monitoramento e fiscalização de uma eventual abusividade.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é uma Lei especial, de ordem pública e interesse social, aplicável à relação estabelecida entre a instituição de ensino privada e o aluno. Os serviços educacionais integram a relação jurídica de consumo estando presentes as figuras do fornecedor (estabelecimento de ensino) e do consumidor (estudante).

Assim, o aumento de mensalidade injustificado e fora dos padrões estabelecidos pela Lei nº 9.870/99, implica em prática abusiva prescrita no Código de Defesa do Consumidor, que adotou enumeração exemplificativa das práticas comerciais consideradas ofensivas.

O reajuste arbitrário de mensalidade é prática abusiva por violação ao inciso V “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, porque a obtenção de lucro dessa forma dá causa ao desequilíbrio da relação contratual; e ao inciso X “elevar sem justa causa o preço dos serviços”.

Diante do cenário de eventual aumento abusivo de mensalidade por parte das instituições de ensino, os órgãos de defesa dos consumidores são legitimados via exercício de suas competências para fiscalizarem tal conduta, em âmbito local. O artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o seguinte, verbis:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

A aplicação de penalidades pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, em especial pelos Procons, encontra respaldo no fato do órgão também deter a prerrogativa do exercício do poder de polícia administrativa. A essencialidade de referido poder consiste na necessidade de conter o interesse do particular em confronto com o interesse da coletividade e materializa-se com o ato concreto de conformar o comportamento de todos os fornecedores que violem os direitos e garantias dos consumidores.

III. Conclusão

Diante do exposto, e com base na legislação vigente, em especial a Lei nº 8.078/90, a Lei nº 9.870/99 e o Decreto nº 3.274/99, os órgãos de proteção e defesa dos consumidores possuem legitimidade para fiscalizar e aplicar as respectivas sanções às instituições de ensino privadas que praticarem aumento abusivo de mensalidade.

À consideração superior.

CAMILLA BARRETO PINHO

Coordenadora de Análise Técnica em Defesa do Consumidor

Encaminhe-se ao Diretor do DPDC.

KLEBER JOSÉ TRINTA MOREIRA E LOPES

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos

De Acordo. Encaminhe-se ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor -SNDC.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Diretor do DPDC



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLA BARRETO PINHO**,
Coordenador(a) de Análise e Orientação Técnica em Defesa do Consumidor, em
21/05/2015, às 10:41, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber José Trinta Moreira e Lopes**,
Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, em
21/05/2015, às 10:42, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



Documento assinado eletronicamente por **AMAURY MARTINS DE OLIVA**, **Diretor(a)**
do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em 21/05/2015, às 11:34,
conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0527732** e o código CRC **B17AA04F**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.
